FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DIRLENE PEREIRA PEDRO

**INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA DO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DO DIA DAS MÃES E DOS PAIS ÀQUELES QUE COMETERAM HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA SEUS GENITORES**

VITÓRIA

2019

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DIRLENE PEREIRA PEDRO

**INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA DO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DO DIA DAS MÃES E DOS PAIS ÀQUELES QUE COMETERAM HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA SEUS GENITORES**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Jardel Sabino de Deus.

ArVITÓRIA

VITÓRIA

2019

**INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA DO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DO DIA DAS MÃES E DOS PAIS ÀQUELES QUE COMETERAM HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA SEUS GENITORES**

*Dirlene Pereira Pedro[[1]](#footnote-1)*

*Prof. Orientador de Conteúdo e Metodologia: Jardel Sabino de Deus[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO**

Este artigo objetiva responder à seguinte problemática: Há compatibilidade jurídica e social da concessão de saída temporária aos que cometeram homicídio doloso contra seus genitores no dia das mães e dos pais?. Para explorar o tema, utilizou-se a metodologia exploratória, a partir de uma abordagem qualitativa, com a análise de documentos, dentre doutrinas, jurisprudências, legislação e estudo de casos concretos. Nessa ode, constata-se que a concessão da saída temporária em tais datas comemorativas não cumpre os objetivos repressivo e ressocializador da pena, além de gerar grande sensação de impunidade e descrédito social no Poder Judiciário, daí a imprescindibilidade da modificação legislativa vendando a concessão de saída temporária do dia das mães e dos pais, aos que cometeram o delito tratado.

**Palavras-chave:** Execução Penal; Saída Temporária; Objetivos da Pena; Parricídio; Princípio Individualização da Pena.

**ABSTRACT**

This article aims to answer this issue: Is there legal and social compatibility of the concession of temporary exit on the mother’s and father’s day, to those who committed intentional homicide against their parents?. For this purpose, it is used the exploratory methodology, based on a qualitative approach, with the analysis of documents, among doctrines, jurisprudence, legislation and the study of individual cases. Therefore, it is noted that the concession of temporary release on those commemorative dates is not compatible with the repressive and resocializer objectives of the penalty, in addition to generating a great sense of impunity and social discredit in the Judiciary, hence the indispensability of the legislative modification prohibiting the concession of temporary exit on mather’s and father’s days, to those who committed the crime under analysis.

**Keywords:** Criminal Execution; Temporary exit; Punishment’s objectives; Parricide; Principle of Penalties Individualization.

**INTRODUÇÃO**

A problemática da presente dissertação parte do questionamento: Há compatibilidade jurídica e social da concessão de saída temporária no dia das mães e dos pais, aos que cometeram homicídio doloso contra seus genitores?.

Sob essa perspectiva, trata-se de artigo com viés científico que propõe uma análise detida ao instituto da saída temporária, com especial atenção à sua caracterização e natureza jurídica no campo da Lei de Execução Penal, bem como sua relação direta com os objetivos da pena.

É importante consignar que o tema ora tratado é de grande atualidade, sobretudo tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei do Senado n° 266/2018, objetivando a vedação da autorização temporária do dia das mães e dos pais, aos que cometeram homicídio doloso contra seus genitores, linha também seguida neste estudo.

Não obstante, ressalta-se que o intento deste trabalho não é esgotar de maneira proeminente a temática aqui esboçada. Trata-se de um delinear despretensioso (e não por isso acrítico) em relação ao entendimento social e efetiva vinculação entre os objetivos da pena e os direitos explicitados na Lei de Execução Penal em relação ao apenado.

A metodologia ora empenhada é a de caráter exploratório, a partir de uma abordagem qualitativa, com a utilização de diversos tipos de documentos, dentre os quais trabalhos acadêmicos, doutrinários, jurisprudências, legislação e estudo de casos concretos. A utilização ponderada de consagrados autores e juristas é uma tentativa de dar ao texto profundidade e densidade no trato sobre assunto em comento. Almejou-se também o uso de linguagem didática para melhor nível de compreensão da corrente temática.

A sistemática do artigo inicia-se pelas noções introdutórias acerca do instituto da saída temporária, seus requisitos jurídicos e relação direta com os objetivos da pena; ademais, comenta-se acerca dos pilares conceituais do delito de parricídio, seu tratamento jurídico, repercussão social e dados empíricos, e se finda com algumas

reflexões acerca da (in)compatibilidade da concessão do benefício da saída temporária do dia das mães e dos pais aos que praticaram parricídio, em cotejo com o PLS 266/2018, pautando-se em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema.

Ao final, analisar-se-á o projeto legislativo supracitado, havendo ponderação entre as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis de tal PLS, e, demonstrando, em evidente respeito a posições contrárias, a firmeza e necessidade de se implementar a vedação – objeto do projeto de lei – ao ordenamento jurídico pátrio.

1. **A SAÍDA TEMPORÁRIA DO APENADO E SUA RELAÇÃO COM OS OBJETIVOS DA PENA**

Em detida análise à exposição de motivos que permearam a discussão e a posterior introdução no ordenamento jurídico pátrio da Lei nº 7.210, que instituiu a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), percebe-se que esta tinha como objeto primordial reconhecer a impossibilidade de sua inteira submissão ao Direito Penal e ao Processo Penal e, de mesmo modo, a inviabilidade de que o direito regulador da execução penal fosse, em sua totalidade, de competência da esfera administrativa.

Os tópicos 13 e 14[[3]](#footnote-3) da exposição de motivos da referida Lei são de clareza solar quanto aos princípios regentes e o norte teórico-hermenêutico da figura da Execução Penal: a efetivação do preceito secundário da norma penal (aqui abrangendo também o instituto da medida de segurança), balizada na repressão e prevenção das infrações e na oferta de meios ressocializadores para os destinatários da pena, com o escopo de que pudessem participar de forma construtiva na sociedade (BRASIL, 1983).

Em suma, a mencionada exposição de motivos apenas reforça, inobstante as diversas correntes teóricas sobre a finalidade do Direito Penal, a necessária proteção de bens jurídicos e a reincorporação do desviante ao seio da comunidade, demonstrada em diversos mecanismos inseridos na execução penal.

Nesta toada, um dos institutos ressocializadores na fase executória penal é a permissão de saída, a qual possui natureza administrativa, submetida à apreciação do diretor prisional, em oposição à saída temporária, de caráter jurisdicional. Sua finalidade é humanitária e passível de concessão nas hipóteses elencadas taxativamente pelo art. 120 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2012, p. 98-99).

Outra diferença entre a permissão de saída e a saída temporária é que esta última só poderá ser concedida aos apenados em regime semiaberto, enquanto a permissão de saída pode abranger presos provisórios, bem como apenados do regime fechado e semiaberto (MARANHÃO, 2012, p. 361).

Não obstante, a saída temporária, foco deste estudo, pode ser concedida, conforme disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante ou participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (BRASIL, 1984).

Acerca do benefício de saída temporária, Chies e Rodrigues defendem que sua principal finalidade é a “gradativa reinserção do apenado no meio social”, contudo ressaltam o caráter paradoxal do sistema de execução penal, dado que, ao mesmo tempo em que este se pauta em uma lógica progressiva, também prevê institutos regressivos aos apenados que não correspondam satisfatoriamente aos critérios indicativos de ressocialização fixados por tal sistema (CHIES; RODRIGUES, 2006, p. 420-421).

Sob essa ótica, é evidente que a execução penal e seus institutos têm como um de seus focos a ressocialização do apenado, contudo esta não é sua única finalidade, conforme será melhor abordado adiante.

Consoante preceitua a Lei de Execução Penal, em seu art. 123, a autorização da saída temporária depende do preenchimento de certos requisitos, a serem analisados pelo magistrado para fins de sua concessão, após a manifestação do Ministério Público e do responsável pelo sistema prisional no qual se encontra o apenado:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (BRASIL, 1984).

Sobreleva consignar, ainda, que, a cada apenado, poderão ser concedidas até 5 (cinco) saídas temporárias anualmente. Embora não haja datas pré-definidas pela legislação penal – mas tão somente regulamenta-se as formas de sua concessão, consoante o art. 124, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) –, as saídas temporárias são ordinariamente concedidas em datas comemorativas, visando facilitar a locomoção do apenado. No estado de São Paulo, são elas: i) Natal/ano novo; ii) Dia dos pais; iii) Dia das mães; iv) Páscoa; v) Finados (SANTOS SOUZA, 2018).

Não obstante, observa-se que um dos requisitos para concessão da saída temporária é a compatibilidade desta com as finalidades da pena. Quanto a essa exigência legal, Maranhão ressalta que “cumpre ao julgador analisar o pedido de saída temporária de maneira a identificar o pleno benefício da medida com o caráter reeducador da pena” (MARANHÃO, 2012, p. 364-365), de forma que tal benefício não advém de uma análise meramente automática, ao contrário do que a praxe jurídica vem realizando, conforme será melhor abordado adianta.

Acerca das finalidades da pena, faz-se imprescindível a análise das correntes teóricas sobre a temática. No ordenamento jurídico pátrio, Boschi pondera que a pena tem como objetivo a retribuição, prevenção e ressocialização do condenado, atentando-se, no que se refere à função retributiva, aos §§ 5° e 8° dos arts. 121 e 129 do Código Penal, os quais estabelecem a possibilidade de perdão judicial se as consequências do delito afetarem o agente tão gravemente que a penalidade não seja necessária (BOSCHI, 2014, p. 106-108).

No que concerne à pena com finalidade ressocializadora, Boschi argumenta que deve-se buscar a “ressocialização possível”, à medida que o Estado deverá fornecer um suporte mínimo ao condenado, a fim de que este, por sua própria vontade, realize a avaliação de sua realidade e opte por um redirecionamento, caso queira (BOSCHI, 2014, p. 103).

Há, ainda, corrente teórica que adota a concepção da pena como prevenção à prática de futuros delitos, servindo como base às teorias relativas ou utilitárias da pena. Seu fundamento é que a pena destina-se à utilidade social, já que esta caracterizar-se-ia como um “instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de futuros delitos” (PRADO, 2004, p. 146-147).

Em paralelo, acerca da função retributiva da pena, a qual é defendida pelas teorias absolutas da pena, Prado explicita que, segundo tal pensamento, a pena seria uma verdadeira retribuição, destinada à “compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação).” (PRADO, 2004, p. 144). De acordo com tal teoria, a pena seria imposta em decorrência do fato, ou seja, por ter o agente cometido o ilícito (BOSCHI, 2014, p. 88).

Conforme já citado, o direito penal pátrio adotou as três teorias referidas, mesclando-as. Ante o exposto, pode-se entender que cada pena imposta ao transgressor penal possui detém uma finalidade específica atrelada ao delito em si cometido pelo apenado (fato jurídico-penal), isto é, de ser uma espécie de “castigo” pela infração penal praticada.

Com base em tais premissas, depreende-se que a análise da concessão da saída temporária pelo magistrado deve levar em conta sua compatibilidade os objetivos da pena, de modo que, para cada apenado irá existir um objetivo específico de repreensão/retribuição pelo cometimento do delito, de acordo com o princípio da individualização da pena.

Acerca do referido princípio, Bitencourt ressalta que este se concretiza em três situações diferentes, qual seja a individualização legislativa, quando da elaboração dos fatos puníveis pelo legislador, seus limites e sanções cabíveis; a individualização judicial, realizada pelo magistrado quando da fixação da sentença; e, por fim, a individualização executória, a qual, segundo o autor, ocorre “no momento mais dramático da sanção criminal, que é o de seu cumprimento.” (BITENCOURT, 2015, p. 772). Dessa forma, afere-se a importância da individualização da pena na fase de execução penal.

Por conseguinte, defende-se que, na fase de execução penal, os eventuais benefícios a serem concedidos ao apenado, a exemplo da saída temporária, devem sempre estar vinculados à análise do crime em concreto cometido e de suas circunstâncias, a fim de que haja a devida repreensão pela infração perpetrada. Caso contrário, não haverá efetividade penal conforme orquestrada pelo legislador.

1. **O DELITO DE PARRICÍDIO: ASPECTOS LEGAIS E SOCIOLÓGICOS**

Realizadas as devidas elucidações acerca da saída temporária e sua relação direta com os objetivos da pena, verificou-se que parte essencial da concessão de tal benefício é a análise do delito específico cometido pelo apenado e suas circunstâncias fáticas.

Nesse ínterim, tem-se como objeto o crime de parricídio, isto é, o delito de homicídio doloso praticado pelo agente contra seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, embora o termo seja comumente utilizado para referir-se ao dito crime cometido pelo filho, em desfavor do genitor e da genitora (NABUCO FILHO, 2016), sentido este que é o principal adotado neste estudo.

É relevante destacar que, no direito penal pátrio, não há delito específico com tal denominação, sendo este enquadrado genericamente, *a priori*, como crime de homicídio, disposto no art. 121 do Código Penal; tão somente há uma agravante genérica em decorrência da relação de parentesco – crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 61, inciso II, alínea “e”, Código Penal), isto é, aplicável a qualquer tipo de delito (BRASIL, 1940).

Nabuco Filho ressalta que a ausência de crime qualificado ou autônomo nesse caso específico decorre do fato de que o direito penal dá maior relevância ao motivo do crime do que à relação de parentesco entre o agente e a vítima, destacando que, na grande maioria dos casos, o motivo do parricídio leva à sua classificação jurídico-penal como homicídio qualificado por motivo torpe. Porém, sustenta que há casos excepcionais em que esse delito não possui maior reprovabilidade social (NABUCO FILHO, 2016).

Vale destacar que, à medida que o parricídio for classificado como homicídio qualificado, por qualquer das hipóteses presentes no art. 121, § 2°, todos os incisos, como é ordinariamente, será considerado crime hediondo, conforme prevê a Lei n° 8.072 em seu art. 1°, inciso I (BRASIL, 1990), o qual possui tratamento penal mais severo em relação aos demais delitos não-hediondos.

A semântica do termo “hediondo” revela que este advém de ato extremamente repugnante, de acordo com os padrões de moral atuantes no meio social, de forma que os autores de crimes hediondos são “portadores de um extremo grau de perversidade, de periculosidade (...) e que, por isso, merecem sempre, o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social” (LEAL, 1993, p. 312-313).

Em vista disso, os denominados crimes hediondos possuem tratamento jurídico diferenciado[[4]](#footnote-4), visando punir de forma mais intensa os que cometem esse tipo de delito, como é o caso dos parricidas, na maioria das vezes.

É evidente que nem todos os casos de parricídio se relevam de extrema reprovabilidade, já que há exceções em que se há de sopesar constantes abusos psicológicos, físicos e sexuais por parte dos pais, sofridos pelo filho ao decorrer de anos. Conforme explicita Ziravello, “em muitos casos a Justiça inocenta a pessoa com base na tese da ‘síndrome da criança espancada’”. (ZIRAVELLO, 2017, p. 11). Contudo, há que se ter muito cuidado ao realizar essa análise, prezando sempre pela exaltação de resoluções pacíficas aos conflitos socio-familiares.

Apesar dessa questão, via de regra, os parricídios se revelam como crimes altamente reprováveis, com base na análise das circunstâncias e motivos do delito. Trata-se de crime deveras chocante e que provoca muito polêmica no âmbito social, devido à evidente quebra do conceito de família como um ambiente acolhedor. Nesse ínterim, “As relações de conflito entre pais e filhos, quando chegam a seu limite, culminando no homicídio tentado ou consumado, revelam um leque variado de dramas pessoais e familiares” (PATRICIA CORRÊA FERREIRA, 2010, p. 198).

Ziravello, ao realizar pesquisas empíricas sobre os casos de parricídio no Brasil, atentou-se ao fato de que estes são classificados como “crime único”, já que o motivo do crime é encerrado com o homicídio e a maioria dos agentes não possui antecedentes criminais; além disso, são episódios bastante raros, correspondendo a apenas 2% dos casos de homicídio no país (ZIRAVELLO, 2017, p. 8-9).

Em outro estudo realizado sobre a incidência de parricídios no país, de acordo com reportagens online e em jornais de grande circulação, entre os anos de 2005 a julho de 2011, levantou-se os seguintes dados:

Os principais resultados mostraram que dois terços dos parricidas matam os pais (homens) e 86% deste crime é praticado pelo sexo masculino. A maioria comete o crime sozinho (88%) e os que recebem ajuda para o homicídio, em geral, a recebem da própria família (irmãos, mãe, marido, namorado, etc). São poucos os que recorrem a estranhos para cometerem o homicídio (9 casos). (GOMIDE *et. al*, 2013, p. 283).

Além disso, constatou-se que, ao contrário da maioria dos delitos, estes homicídios ocorrem dentro de casa e que “os motivos relatados pela imprensa são na maioria fúteis, como discussões ou por problemas mentais” (GOMIDE *et al.*, 2013, p. 283).

Um caso emblemático na sociedade brasileira acerca do crime de parricídio foi o de Suzane Von Richthofen, no ano de 2002, envolvendo uma família de classe média alta do estado de São Paulo. A grande repercussão do caso envolvia as características de Suzane, filha do casal vítima do parricídio, bem como o perfil da família:

Suzane, jovem e bonita, era estudante de Direito de conceituada universidade, possuía padrão econômico alto, aparentemente não nutria nenhum grande conflito com seus familiares e, assim, não revelava um perfil criminológico padrão reconhecido pelos meios de comunicações. (SOUZA; FERREIRA, 2012, p. 369-370).

Sobre o caso Richthofen, verificou-se que o parricídio foi “calculado, planejado e premeditado por ela, situação que não se encaixa como possível dentro de uma família aparentemente bem estruturada e feliz, cujos membros são bonitos, ricos e inteligentes.” (ZIRAVELLO, 2017, p. 17) e, além disso, fato que chamou muita atenção no caso foi o de que um dos principais motivos do delito teria sido a desaprovação dos pais da jovem em relação ao namoro com Daniel Cravinhos, um dos autores do assassinato dos pais de Suzane, classificado judicialmente – ao final do julgamento de Suzane – como motivo torpe (ZIRAVELLO, 2017, p. 17-18).

Não bastasse isso, Suzane sempre reagiu com muita frieza ao assassinato dos pais, fato esse registrado pelo delegado responsável pela investigação do caso, dando fim ao inquérito policial com a solicitação da decretação da prisão preventiva de Suzane e demais acusados (ZIRAVELLO, 2017, p. 18).

Ao final do julgamento de Suzane, esta foi condenada a 39 anos de reclusão e 6 meses, além de 10 dias-multa por fraude processual, “ao ter alterado a cena do crime e forjar latrocínio” (ZIRAVELLO, 2017, p. 18).

Quanto à grande repercussão social do delito de parricídio, para Ziravello, esta deve-se à hediondez do delito, bem como relaciona-se à idealização da família como um ambiente de sentimentos positivos e em que se estabelecem relações de confiança (ZIRAVELLO, 2017, p. 12): “parricídio é um crime chocante, que gera múltiplos impactos sobre a sociedade” (GOMIDE *et al.*, 2013, p. 293).

Por via de consequência, a sociedade em geral choca-se quando da notícia de um crime nessas circunstâncias, devido aos valores já enraizados sobre a família:

O mal-estar social que uma notícia de parricídio causa pode ser explicado, em grande medida, pelas expectativas criadas em torno do que os pais deveriam significar para os filhos: amor, cuidado, solidariedade e responsabilidade. Além disso, a representação naturalizadora do amor incondicional dos pais pelos filhos e dos filhos pelos pais é um dos pilares que sustentam a imagem da família eminentemente como lugar de proteção. (FERREIRA, 2012, p. 426).

Tem-se que o agente que comete parricídio é considerado pela sociedade como uma pessoa “perigosa, violenta e agressiva, incapaz de se socializar em público, que não possui estabilidade emocional para se relacionar com seus semelhantes” (SOUZA, 2017, p. 23). Por evidente, não se pode generalizar tais características a todos os acusados dessa espécie de delito, porém é de conhecimento geral que muitas vezes estas são presentes no parricida.

Sobre o delito em voga, Patricia Corrêa Ferreira argumenta que “este crime se constitui socialmente como a pior demonstração de falta de caráter que uma pessoa poderia manifestar, pois a ausência de amor dos pais pelos filhos e dos filhos pelos pais representa um desvio moral e a desumanização dos sujeitos.” (FERREIRA, 2012, p. 426).

Inobstante todo o exposto, é relevante consignar a constatação de que há diversos tipos de família que se envolveram em casos de tentativa ou consumação de homicídio doloso contra os pais, de forma que essa espécie de crime “ultrapassa as fronteiras sociais, econômicas e de nacionalidade” (FERREIRA, 2010, p. 195).

Por conseguinte, depreende-se que o crime de parricídio cometidos em circunstâncias de alta reprovabilidade causa repulsa e indignação social, sendo também casos que chamam muita atenção midiática.

1. **INCOMPATIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DO DIA DAS MÃES E DOS PAIS AOS QUE PRATICARAM PARRICÍDIO**

O benefício da saída temporária, conforme exposto previamente, é um instituo executório penal que exige a compatibilidade com os objetivos de pena. Consoante já mencionado, a pena, além de objetivar a ressocialização do preso e a prevenção de práticas delituosas, também detém o viés de repreensão desse delito, isto é, que o apenado receba a devida e proporcional retribuição pelo ilícito cometido. Em vista disso, não há efetividade penal sem o atendimento adequado de todas as finalidades da pena.

Neste passo, depreende-se que a sanção penal imposta em decorrência da prática de um ou mais delitos deve ser ministrada ao apenado levando em consideração, para concessão de eventuais benefícios, os delitos cometidos em concreto, bem como suas circunstâncias, em atendimento ao princípio da individualização da pena na fase executória penal.

No presente trabalho, o objeto é o crime de parricídio, especificamente praticado contra genitor e/ou genitora, isto é, dentro do seio familiar. Nesse contexto, defende-se que um dos objetivos da pena aplicada ao parricida é o de que o apenado tome consciência da gravidade do delito cometido, de forma a valorizar o conceito de família, naturalmente quebrado ou até mesmo inexistente durante a vida do parricida.

Conforme já abordado anteriormente, estudos acerca do delito de parricídio praticado contra genitor e/ou genitora revelam que, regra geral, os motivos que ensejam a prática do delito veiculados pelos jornais são, regra geral, fúteis, por serem típicos de uma relação familiar comum, gerando grande espanto:

Os motivos levantados pelos jornais, via de regra, são fúteis. Cerca de 50% deles, referem-se a discussões, brigas, autoritarismo, enfim, a desavenças típicas da maioria das famílias. Aparentemente, estes motivos não justificariam um ato tão violento contra a natureza humana como o de “matar os próprios pais”. (GOMIDE *et al.*, 2013, p. 292)

De fato, observa-se, muitas vezes, uma grande discrepância entre o ilícito cometido pelo parricida e seus motivos ensejadores. No já mencionado caso Richthofen, verifica-se que o crime foi calculado por Suzane em seus detalhes, demonstrando sua grande frieza, já que não decorreu de um impulso emocional que não pôde controlar (BRASILIENSE, 2018, p. 87).

Nesse contexto, a defesa da não concessão da saída temporária ao parricida no dia das mães e/ou dos mais pretende, quanto ao seu viés psicológico, reforçar que haja momentos de reflexão do apenado em relação ao grave delito cometido àqueles que deveriam ser merecedores de seu eterno respeito.

Acerca desse aspecto, depreende-se o claro atendimento ao objetivo ressocializador da pena, uma vez que o apenado, para conviver em harmonia na sociedade, deve prezar pela valorização da família, integrando-o a um ambiente sadio pautado por respeito e reciprocidade familiar. É claro que, no caso do parricida, trata-se de um processo mais lento e dificultoso, por todo o contexto vivido no âmbito familiar.

Em relação aos direitos humanos do preso, o Estado deve realizar ações ressocializadoras, a fim de preparar o apenado para o retorno ao meio social. Nesse contexto, tem lugar o direito de o condenado ser transferido em que possa receber assistência familiar, de caráter indispensável (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 163-164).

Por evidente, é essencial a ajuda de familiares e pessoas próximas durante sua reabilitação, no intuito de efetivamente auxiliar o apenado a mudar de perspectiva, porém tal contato deve ser realizado em momentos adequados.

Nesse contexto, muito embora a saída temporária seja um dos institutos que levam à ressocialização do apenado, é um enorme contrassenso defender-se a autorização da saída temporária ao apenado parricida no dia das mães e dos pais, uma vez que não se pode permitir que este receba benefícios em tais datas comemorativas, sendo que cometeu delito contra a pessoa homenageada nestas. De acordo com tal viés, está sendo tutelada a finalidade repressiva da pena, em prol da efetividade penal.

No direito civil, é comumente aplicado o princípio de que ninguém pode se beneficiar com sua própria torpeza, sendo classificado como diretriz implícita do ordenamento jurídico. Tal corolário, na verdade, é decorrente do conceito de boa-fé objetiva, a qual significa, em resumo “o comportamento de acordo com a probidade, moralidade e honestidade que é esperado por todos e de todos em sociedade.” (BATALINI, 2012).

Quanto à máxima de que ninguém poderá beneficiar-se da própria torpeza, tem-se que esta prega, em resumo, que nenhum indivíduo poderá beneficiar-se “de seu próprio ato de má-fé, ou seja, aquele que agiu em contrariedade ao ordenamento jurídico, ou mesmo às normas comuns da moralidade, honestidade e boa-fé, não pode tirar proveito disso, alegando, de qualquer modo, tal ato torpe.” (BATALINI, 2012).

Em suma, tal diretriz veda o incentivo a atos imorais, de má-fé, incongruentes com o sistema jurídico pátrio como um todo, de forma a impossibilitar que aquele que cometeu atos ilícitos ainda tenha proveitos advindos do ato ilegal perpetrado.

Neste passo, o princípio da vedação de que o indivíduo se beneficie da própria torpeza é plenamente aplicável à temática ora discutida. Isso, pois, a concessão quase “automática” da saída temporária aos apenados no dia das mães e/ou dos pais, incluindo a do parricida, inevitavelmente, o está favorecendo, ao permitir que este receba um benefício penal justamente por ser data comemorativa de homenagem às mães ou aos pais, o que deveria ser inadmissível juridicamente.

Atualmente, no cenário jurídico pátrio, é comum a concessão de saída temporária a parricidas no dia das mães e/ou dos pais, situação que traz grande choque social e repercussão midiática negativa, mormente devido ao benefício concedido ao apenado justamente em tais datas comemorativas, provocando sensação de grande impunidade.

Além disso, situações como essa levam a sociedade a desacreditar no sistema do Poder Judiciário, levando a crenças comuns de que o crime compensa, já que a impunidade muitas vezes acontece e, especialmente em casos de alta reprovabilidade, gera-se muito revolta.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem sido a favor da “automatização” de saídas temporárias aos apenados. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, admitiu a possibilidade de renovar-se, periodicamente, as saídas temporárias, aduzindo ser permitido “ao juízo das execuções penais programar, observados os restritos limites legais, as saídas subsequentes à da concessão do benefício, a fim de inibir eventual delonga ou até mesmo impossibilidade no usufruto da saída não vigiada” (STF, 2015).

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça também já se manifestou sobre a possibilidade de “processamento coletivo e unificado de autorização de saída temporária”, da seguinte forma:

num só provimento anual, inaugurado com a remessa de lista única contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta, seguindo-se com o encaminhamento de vistas do expediente ao Ministério público e à Defesa e final deliberação para cada um condenado, especificando- se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, p. 62).

Segundo, ainda, o referido órgão de controle interno do Poder Judiciário, essa medida pretende reduzir a carga de trabalho advinda de pedidos individuais nos processos de execução penal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, p. 62). Percebe-se, dessa forma, uma tendência à automatização da concessão de saídas temporárias, sob uma falsa perspectiva de “eficiência” do Poder Judiciário.

Em relação à escolha das datas comemorativas para fins de concessão de saída temporária, o argumento jurídico utilizado é o de que esta é variável entre as comarcas e objetivam apenas facilitar o deslocamento e fiscalização dos carcerários (MAGALHÃES, 2016).

Contudo, defende-se que a concessão de saída temporária ao parricida no dia das mães e/ou dos pais não pode ser uma mera análise de viabilidade de deslocamento, porquanto traz, inegavelmente, um forte simbolismo em relação ao delito cometido. Deve-se privilegiar, ao contrário, a análise singular do pedido de saída temporária, consoante o princípio da individualização da pena e sob a égide da efetividade penal.

Por isso, a negativa da saída temporária nesses casos pode e deve servir como momento de reflexão ao apenado parricida, visando atingir a função ressocializadora da pena, bem como a sua negativa tem efeito de efetivamente conjugar a execução penal a uma efetiva repressão do delito.

De mais a mais, por ser o benefício de saída temporária variável quanto à escolha de datas, conforme art. 124 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), é plenamente viável a concessão do benefício em voga ao apenado em outro momento, caso faça jus a este, que não seja o dia das mães e/ou dos pais, tendo em vista a situação peculiar de seu delito e sua relação com tais datas comemorativas.

Relevante trazer, nesse contexto, julgado do Superior Tribunal de Justiça (constante do Informativo de Jurisprudência n° 590/2016) asseverando ser recomendável que as autorizações de saída temporária dos apenados advenha de decisão judicial motivada e, somente de forma excepcional, admite-se o estabelecimento de calendário anual de saídas temporárias, quando houver interferência na concessão do direito do apenado por culpa exclusivamente do Estado (STJ, 2016).

Verifica-se do julgado da Corte Superior que a decisão judicial individual deve ser a regra, claramente em consonância ao princípio da individualização da pena. Nessa perspectiva, a análise singularizada e consequente negativa de autorização de saída temporária aos parricidas preserva o referido princípio constitucional, além de efetivar os objetivos ressocializador e repressivo da pena, gerando à sociedade, outrossim, maior confiança no Poder Judiciário e em seu sistema repressivo penal.

1. **DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266/2018**

O tema do presente estudo revela-se de grande atualidade, tendo, inclusive, projeto de lei do Senado (PLS n° 266/2018) em tramitação, de autoria do Senador Pedro Chaves, objetivando “vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores”, a partir da alteração do art. 123 da Lei de Execuções Penais (SENADO FEDERAL, 2018, p. 1).

Nesse sentido, analisar-se-á a justificativa para a proposição do projeto de lei referido. Em sua justificação, o Senador Pedro Chaves atentou-se ao caso de Suzane Von Richthofen, a quem foi concedido, por três vezes consecutivas, o benefício da saída temporária do dia das mães, muito embora tenha cometido parricídio contra ambos seus genitores, sendo condenada a 39 (trinta e nove) anos de prisão (SENADO FEDERAL, 2018, p. 2).

Além disso, o referido Senador, a partir da análise dos requisitos para concessão da saída temporária dos arts. 122 e 123 da LEP, ressalta que o benefício concedido especificamente no dia dos pais ou das mães visa, majoritariamente, a visita aos genitores do apenado (SENADO FEDERAL, 2018, p. 3).

Por conseguinte, o Senador Pedro Chaves defende que “é imoral e socialmente inaceitável que seja concedido o benefício da saída temporária nessas datas comemorativas para condenados por homicídio doloso praticado em face de seus genitores.” (SENADO FEDERAL, 2018, p. 3). Não obstante, salienta que o benefício em voga não teria de fato utilidade, devido à ausência do genitor a ser visitado, por conta única e exclusivamente do ilícito praticado pelo apenado (SENADO FEDERAL, 2018, p. 3).

Acerca do caso de Suzane Von Richthofen, é inegável a grande polêmica midiática-social envolvendo a decisão judicial que concedeu de saída temporária à apenada no dia das mães. Ao comentar a decisão judicial em tela, Magalhães ressalta a importância da saída temporária como instituto ressocializador, defendendo que “a possibilidade de devolver o indivíduo ao convívio familiar finalidade meramente secundária deste instituto” (MAGALHÃES, 2016).

De modo contrário, acredita-se não ser subsidiária a promoção do convívio familiar quando da saída temporária concedida no dia das mães e/ou dos pais, mais especificamente do apenado com seus genitores, conforme bem explicita o Senador Pedro Chaves na justificativa do PLS n° 266/2018, referenciada acima. De fato, carece de sentido a concessão de saída temporária ao condenado em tais datas devido à ausência de genitores a serem visitados.

Nesse viés, a aprovação do referido projeto de lei representará grande avanço no cenário jurídico nacional, ao tornar regra a não concessão de saída temporária no dia dos pais e das mães, aos parricidas. Esse entendimento vai ao encontro das finalidades ressocializadora e repressiva da pena, conforme já defendido, além de acreditar-se que sua maior vantagem será a aplicação imediata dessa vedação a todos os parricidas, levando o sistema judiciário a ter atenção a esse aspecto quando da análise do pedido de saída temporária, em atendimento ao princípio da individualização da pena, daí a importância de conversão em lei da proposição.

Além disso, é inegável que a negativa da saída temporária trará o efeito de maior confiança social no Poder Judiciário, importante aspecto que leva os indivíduos a se sentirem parte de um sistema que funciona de maneira adequada, além de não incentivar a prática de delitos de modo geral, benefícios estes significantes no contexto social.

Há que se frisar, não obstante, que não se pretende de forma alguma negar o direito do apenado à saída temporária, tendo em vista que a escolha da data de sua fixação pode ser estabelecida judicialmente em cada caso, apesar dessa prática não ser uma praxe judiciária. O que se defende é a sua não concessão justamente em tais datas, pelos motivos expostos ao longo de todo o trabalho.

Acerca de sua tramitação, o projeto encontra-se, de acordo com andamento legislativo datado de 20 de Março de 2019, na Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estando sob poder da relatoria (SENADO FEDERAL, 2019). Este ainda é passível de recurso do Senado para possível votação no Plenário deste órgão e, caso seja aprovado, seguirá para análise da Câmara dos Deputados, conforme art. 58, § 2°, inciso I, e art. 65, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Cumpre ressaltar que, apesar de o tema ser objeto de projeto de lei tramitando no Senado Federal, o delito de parricídio e seu tratamento jurídico ainda é assunto pouco estudado em nível global, conforme se depreende a seguir:

A escassa literatura acadêmica disponível sobre parricídio fora dos EUA, particularmente casos que envolvam jovens e adolescentes infratores, indica que mais pesquisas são necessárias. Além disso, apesar do interesse público em casos de parricídio fora dos Estados Unidos, muito pouco é sabido sobre como internacionalmente os governos lidam com infratores parricidas e como a mídia nestes países retrata esses homicídios. (GOMIDE *et al.*, 2013, p. 293)

Dessa forma, observa-se a evidente necessidade de constantes estudos sobre o delito de parricídio, tanto no que se refere ao seu viés jurídico (no país e internacionalmente), quanto ao psicológico para que se possa aprimorar o tratamento jurídico-penal dado aos que cometem esse delito de grande gravidade e repercussão social.

Dado o exposto, espera-se que o projeto de lei ora analisado seja posteriormente convertido em lei, de forma a representar um importante avanço na efetivação da pena ao condenado parricida.

**CONCLUSÕES**

Sob a égide de todo o estudo ora desenvolvido, verificou-se que o instituto da saída temporária, inserido na fase executória penal aos apenados em regime semiaberto, é importante mecanismo ressocializador por permitir ao apenado, preenchidos os requisitos legais, estar fora do ambiente carcerário por determinado período.

Neste passo, por ser uma das exigências para a concessão da saída temporária a sua compatibilidade com os objetivos da pena, é imprescindível o atendimento ao princípio da individualização da pena na fase executória penal, sobretudo através da análise judicial do crime em concreto e suas circunstâncias, para fins de concessão da saída temporária e outros benefícios executórios penais.

Em sentido diverso, verificou-se a tendência da jurisprudência pátria a uma automatização da concessão das saídas temporárias sob um precário argumento de promoção da eficiência judiciária e facilidade de deslocamento dos apenados, posicionamentos estes combatidos no presente trabalho, por contrariarem o princípio da individualização da pena e, dessa forma, não gerar a efetividade penal esperada.

Sob essa ótica, averiguou-se ser vigente no direito penal pátrio atual a teoria mista dos objetivos da pena, segundo a qual há três objetivos a serem alcançados com a imposição da sanção penal, quais sejam o de ressocialização do apenado, prevenção da prática de novos delitos e repressão do ilícito praticado.

Dessa forma, embora muito seja discutido sobre a finalidade ressocializadora da pena, esta não é a única a ser atingida, de modo que a efetividade penal só será plenamente alcançada quando também efetivada a repressão e prevenção do ilícito de maneira adequada.

Quanto ao delito de parricídio, especificamente praticado pelo indivíduo contra seus genitores, apurou-se que há uma evidente quebra do conceito de família, além do fato de serem cometidos, regra geral, por motivos fúteis, fator que gera grande espanto midiático-social, sendo delito de grande reprovabilidade.

Nesse sentido, há incompatibilidade da concessão de saída temporária do dia das mães e dos pais, aos parricidas que cometeram o delito em tais condições, primeiro sob o aspecto das finalidades da pena. Isso, pois, tal negativa atende ao objetivo ressocializador da pena, já que pretende promover a reflexão do apenado sobre a gravidade do delito cometido, em prol da valorização da família.

Outrossim, a recusa também está em consonância com a finalidade repressiva da pena, à medida que impede que o apenado se beneficie pelo seu delito ao poder sair do presídio justamente nas datas comemorativas às pessoas contra quem cometeu homicídio doloso. Aplica-se, pois, a máxima de que a ninguém é permitido beneficiar-se de sua própria torpeza.

Um outro aspecto relevante advindo da não concessão de saída temporária aos parricidas no dia dos pais e das mães é o efeito social de gerar maior confiança no sistema judiciário e seu caráter repressivo. Isso, pois, leva os indivíduos a não se sentirem impunes diante da crescente criminalidade, além de diminuir as chances de que estes cometam delitos, por conta de a punição estatal ser cada vez mais efetiva.

Insta frisar, ademais, que pretende-se maximizar a efetividade penal, e não negar o direito em absoluto do apenado à saída temporária, sobretudo considerando que este benefício pode ser concedido em datas variáveis. Inexiste, desse modo, prejuízo irreparável ao apenado, nem supressão de seus direitos.

Acerca do Projeto de Lei do Senado n° 266/2018, defende-se o grande ganho que será advindo da aplicação imediata dessa vedação a todos os parricidas, exaltando o princípio da individualização da pena, à medida que o magistrado deverá atentar-se às peculiaridades do delito cometido pelo apenado quando da concessão da saída temporária.

Dessa forma, é evidente a necessidade de aprovação da proposta legislativa em comento, por representar relevante avanço no cenário jurídico-nacional, no que tange à efetividade penal, ao princípio da individualização da pena e à afirmação social do sistema judiciário, tudo isso sem representar vedação ilegal ao apenado.

Por fim, ressalta-se a imprescindibilidade de promover-se constantes estudos sobre o parricídio, não apenas no cenário jurídico pátrio, mas em ordem global, haja vista a deficiência de estudos sobre a temática, apesar de ser fenômeno que ocorre mundialmente, em famílias dos mais diversos tipos, além de envolver instituto social que está presente no âmbito social desde o início da humanidade, de inegável relevância.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BATALINI, Guilherme Rodrigues. Dever de devolução dos valores indevidamente pagos, enriquecimento sem causa e benefício em virtude da própria torpeza nas fraudes em licitações. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, vol. 8, n° 8, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3624>, Acesso em: 24 abr., 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Código Penal.* Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, Acesso em: 02 abr., 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 20 abr., 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Exposição de motivos nº 213*, de 9 de maio de 1983, referente à Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>, Acesso em: 24 Abr., 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Lei de Execução Penal.*Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm>, Acesso em: 20 abr., 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Lei n° 8.072,*de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8072.htm>, Acesso em: 30 abr., 2019.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus – HC nº 129.167/RJ – Rio de Janeiro.* Relator: Teori Zavascki, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 27 out., 2015, DJe: 11 dez., 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9984031>. Acesso em: 15 mai., 2019.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça.*Recurso Especial – REsp n°* ***1.544.036/RJ* – Rio de Janeiro. Relator: Rogerio Schietti Cruz, Órgão Julgador: Terceira Seção, Julgamento: 14 set., 2016, DJe: 19 set., 2016. Disponível em: <**http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\_pesquisa=T&sg\_classe=REsp&num\_processo\_classe=1544036**>, Acesso em: 16 mai., 2019.**

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7ª ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BRASILIENSE, Danielle. Suzane is the new black. *Logos – Comunicação e Contemporaneidades 3*, vol. 25, n° 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/28716>, Acesso em: 04 mai., 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; RODRIGUES, Flávia Lucimeri. Saídas temporárias automatizadas e programadas: análise de Legalidade e adequabilidade, como estratégia Humano-dignificante da execução penal. *Revista dos Tribunais*, vol. 847, p. 419-440, mai., 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual Prático de Rotinas das varas criminais e de execução penal.* Brasília: CNJ, nov., 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, Acesso em: 15 abr., 2019.

FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. *Matar pai e mãe: uma análise antropológica de processos judiciais de parricídio (São Paulo, 1990 – 2002).* Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas (São Paulo), 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280372/1/Ferreira\_MariaPatriciaCorrea\_D.pdf>. Acesso em: 12 abr., 2019.

\_\_\_\_\_\_. Violência intrafamiliar e judiciário: reflexões acerca do parricídio cometido por mulheres. *Amazônica – Revista de Antropologia*, vol. 4, n° 2, p. 400-429, 2012.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; TECHE, Ana Maria Freitas; MAIORKI, Simoni; CARDOSO, Singra Mara Nadal. Incidência de Parricídio no Brasil. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, vol. 21, n° 1, p. 283-295, jun., 2013.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. *Ciências penais*, vol. 0, p. 143-158, jan./jun., 2004.

LEAL, João José. Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei 8.072/90. *Revista dos Tribunais*, vol. 696, p. 310-314, out., 1993.

## MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. Críticas à saída temporária de Richthofen demonstram desconhecimento da LEP. *Revista Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/lucas-magalhaes-criticas-saida-richthofen-ignoram-texto-lep>, Acesso em: 20 abr., 2019.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. Permissão de saída e saída temporária: institutos diversos, necessários à execução penal e desacreditados pela sociedade. *Ciências Penais*, vol. 17, p. 357-371, jul./dez., 2012.

MARCÃO, Renato. *Execução Penal.* 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NABUCO FILHO, José. *Parricídio (verbete).* 2016. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/parricidio-verbete/>. Acesso em: 15 abr., 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional.* 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS SOUZA, Thiago Dos. *Saída Temporária – Benefício ou Impunidade?.* 2018. Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/576776613/saida-temporaria-beneficio-ou-impunidade?ref=serp>, Acesso em: 18 abr., 2019.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado n° 266, de 2018.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7737328&ts=1553282613200&disposition=inline>, Acesso em: 04 mai., 2019.

\_\_\_\_\_\_. *Atividade Legislativa – Projeto de Lei do Senado n° 266, de 2018.* 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133445>, Acesso em: 04 mai., 2019.

SOUZA, Luciano Anderson De; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 94, p. 363-384, jan./fev., 2012.

SOUZA, Rodrigo Pinto De. *Análise jurídico-social do crime de parricídio e seus efeitos na sociedade brasileira.* Monografia (curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba (Paraná), 2017. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/02/ANALISE-JURIDICO-SOCIAL-DO-CRIME.pdf>. Acesso em: 16 abr., 2019.

ZIRAVELLO, Mara. Perícia psicológica e Sentença Judicial - Parricídio: crime e castigo. *Revista Especialize IPOG*, Goiânia (Goiás), 13ª Ed., n 013, vol. 1, p. 1-20, jul., 2017. Disponível em: <https://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp?arquivo=mara-ziravello-1377178.pdf>, Acesso em: 1 abr., 2019.

1. Acadêmica do 10° Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória – ES. E-mail: dirlenepp@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), Doutorando em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor Universitário. E-mail: jardelitodedeus@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. “13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.” (BRASIL, 1983). [↑](#footnote-ref-3)
4. Exemplos são a impossibilidade de recebimento de anistia, graça, indulto, pagamento de fiança, progressão de regime mais gravosa – 2/5 da pena para apenado primário e 3/5 para reincidente, consoante art. 2°, da Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990). [↑](#footnote-ref-4)